



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
23/10/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Câmara Especial
Márcio Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário
Mat. 48208

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 155/08 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40174200800002000 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORRECIONAL

AGRAVANTE: Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO EM SECRETARIA DA VARA SEM LANÇAMENTO NO SISTEMA INFORMATIZADO. Justificado pelo juízo erro do não-lançamento no sistema informatizado de petição impugnando o conhecimento de embargos à execução da parte contrária, conforme era previsto no § 3º do artigo 357 do Provimento GP/CR 13/2006, ocasionando alteração de despacho proferido, não se constitui em erro procedimental, mas apenas um ato jurisdicional, na prerrogativa expressa no art. 765 da CLT, e, portanto, afasta a possibilidade de reforma por meio de reclamação correcional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido em Reclamação Correcional.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL

DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR

OXSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40174.2008.000.02.00-0

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL

AGRAVANTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 250/251

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO EM SECRETARIA DA VARA SEM LANÇAMENTO NO SISTEMA INFORMATIZADO. Justificado pelo juízo erro do não-lançamento no sistema informatizado de petição impugnando o conhecimento de embargos à execução da parte contrária, conforme era previsto no § 3º do artigo 357 do Provimento GP/CR 13/2006, ocasionando alteração de despacho proferido, não se constitui em erro procedimental, mas apenas um ato jurisdicional, na prerrogativa expressa no art. 765 da CLT, e, portanto, afasta a possibilidade de reforma por meio de reclamação correccional. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido em Reclamação Correccional.

Vistos, etc.

Agravo Regimental interposto pela Requerente, contra a decisão de fls. 250/251, alegando que as razões de embargos declaratórios não foram repetitivas, mas teve o intuito de fazer cumprir decisão do TRT proferida em agravo de petição interposto e provido de fundamento, bem como de restabelecer a justiça e impedir o enriquecimento sem causa dos substituídos pelo reclamante nestes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Agravo Regimental Processo n.º 40174.2008.000.02.00-0

fl.07

Aduz que interpôs embargos à execução onde comprova que já cumpriu espontaneamente os reajustes determinados, com pedido de declaração de nulidade do laudo pericial, bem como a conta homologada com base nele, dentre outros pedidos, que, porém, não foram conhecidos pelo Juízo, após o recebimento da impugnação do reclamante aos embargos à execução, juntada às fls. 2016/2036, dos autos principais, e que na verdade não poderia ter sido aceita, pois desrespeitou as normas e procedimentos aplicáveis, conforme artigo 13 do Provimento GP/CR 13/2006, de 15.12.2006 e o artigo 357 do Provimento GP/CR 1/2008, de 25.02.2008 da Corregedoria deste Tribunal; tal ato atentou contra a boa ordem processual a sequência de certidões e despachos contraditórios, causando incerteza, insegurança; obsta o direito de defesa e o contraditório na fase de execução iniciado por despacho judicial. Requer seja reconsiderada a decisão de fl. 2116, dos autos principais, e mantida a decisão de fl. 2011, dos autos principais, e imediato julgamento dos embargos à execução.

Conheço do Agravo Regimental.

A insurgência do agravante diz respeito aos despachos de fls. 2116 e 2015, dos autos principais, que, respectivamente não conheceu dos embargos à execução interpostos pela requerente e que tornou sem efeito a decisão de fl. 2014, que determinava a conclusão para a sua apreciação.

A decisão do agravo de petição deste Regional aduzida pelo agravante refere-se a determinação de ser reconhecida a alteração do percentual de reajuste salarial para 4% e adequação do laudo pericial à decisão transitada em julgado na ação coletiva que embasou o agravo de petição. Observa-se à fls. 1782/1929, quando o Perito prestou esclarecimentos, apontou os percentuais aplicados nos cálculos, que foram de acordo com o comando exequendo. Desta forma, houve a homologação do laudo à fl. 1952, quando também foi fixado o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Agravo Regimental Processo n.º 40174.2008.000.02.00-0

fl. 03

Interpostos embargos à execução de tal decisão, pela ora requerente (fls.1974/2001), veio a decisão à fl. 2116, dos autos principais, revelando que a matéria dos embargos já fora apreciada e decidida pelo TRT, de forma que o D. Magistrado reconsiderou o despacho de fl. 2011, dos autos principais, que havia determinado o processamento dos embargos opostos pela reclamada, para então não conhecer dos embargos à execução.

Entende a agravante que o recebimento da petição de impugnação aos embargos à execução é que causou a retificação do despacho de fls. 2015 e 2116 e que tal petição não poderia ter sido aceita, tendo em vista o erro de procedimento de juntada de tal peça.

Verifica-se pelas cópias juntadas à presente reclamação que a fl. 2014, dos autos principais, houve uma conclusão a respeito de duas peças não juntadas aos autos, que se encontravam soltas na contracapa do processo. Assim, em 27.03.08 o D. Juiz determinou a devolução das mesmas por não haver protocolo das peças.

Entretanto, em 23.04.2008 o Diretor de Secretaria Substituto certificou que havia recebido as petições no balcão, em 14.03.2008 e, por um lapso, não foram registradas no Sistema de Acompanhamento Processual (SAF-01). De forma que, diante disso, à fl. 2015 (autos principais) o D. Juiz tornou sem efeito o despacho de fl. 2014, referente a devolução das peças.

O Provimento GP/CR 13/2006, previa em seu artigo 357, § 3º a possibilidade de recebimento de petições no balcão das Varas, mediante lançamento imediato no sistema de informática. Tal parágrafo foi cancelado pelo Provimento GP/CR 05/2007, mantido o recebimento apenas em caso de força maior, justificada, com identificação e assinatura do recebedor.

Portanto, houve sim um erro da Secretaria, entretanto, sabe-se que os atos praticados por serventuários da justiça gozam de fé pública, a qual somente será infirmada com prova bastante de que não conferem com a realidade, o que não ocorreu *in casu*, assim, a certidão assinada pelo Diretor de Secretaria Substituto (fl. 2014), esclareceu que houve um lapso quanto ao lançamento das petições no sistema de informática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Agravo Regimental Processo n.º 40174.2008.000.02.00-0

fl.04

Admitir que houve um erro da Secretaria no procedimento da juntada de petição não exclui a possibilidade de haver saneamento dos autos, como ocorreu. O D. Magistrado aceitou a alegada petição e determinou a juntada, e tal entendimento refere-se a ato de direção, nos termos dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC. Ademais, por tal deslize não se verificou atentado à boa ordem processual, que constitua *error in procedendo*, conforme determina o artigo 79 da Consolidação das Normas da Corregedoria.

Nesse contexto, o procedimento judicial contra o qual se insurge a requerente foi adotado pelo Juiz de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial (artigo 765 da CLT), interpretando e aplicando a legislação que entendia incidente ao caso concreto (artigos 646 e seguintes do CPC). Bem por isso, o ato impugnado não tem cunho administrativo e sim jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental interposto, mantendo as decisões de fls. 241/244 e 250/251, que julgou improcedente a reclamação correcional e os embargos declaratórios nos termos da fundamentação supra.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL

dsd/mm